



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087469-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIEL ELIAS MENDES, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2087469-79.2025.8.26.0000

Comarca de SÃO PAULO

Agravante: DANIEL ELIAS MENDES

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

(Juiz de Primeiro Grau: *José Roberto Leme Alves de Oliveira*)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para realização de cirurgia de lombocitalgia, alegando incapacidade do agravante para atividades laborativas e necessidade de procedimento para evitar evolução irreversível dos sintomas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, conforme art. 300 do CPC, considerando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

III. Razões de Decidir

3. A tutela de urgência exige a demonstração de probabilidade do direito e risco de dano, conforme art. 300 do CPC.

4. Documentação médica não comprova urgência imediata para realização da cirurgia, não evidenciando risco iminente de perecimento do direito do recorrente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Ausência de comprovação de urgência imediata para concessão da tutela de urgência. 2. Manutenção da decisão de origem por falta de elementos que justifiquem a medida.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 196 e art. 198, inciso II; Lei nº 8.080/90; CPC, art. 300.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2009671-42.2025.8.26.0000, Rel. Márcio Kammer de Lima, 11ª Câmara de Direito Público, j. 24.03.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2010946-26.2025.8.26.0000, Rel. Tania Ahualli, 6ª Câmara de Direito Público, j. 17.03.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2292888-33.2024.8.26.0000, Rel. Paulo Cícero Augusto Pereira, 3ª Câmara de Direito

Público, j. 14.03.2025.
TJSP, Agravo de Instrumento 2347205-78.2024.8.26.0000,
Rel. Spoladore Dominguez, 13ª Câmara de Direito Público,
j. 28.02.2025.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face das decisões de fls. 34 e 67, ante o indeferimento do pedido de tutela de urgência consistente na imediata cirurgia de lombocitalgia com os materiais e insumos necessários.

Em síntese, cita os relatórios médicos juntados aos autos principais, estando o agravante incapacitado de desempenhar suas atividades laborativas, havendo necessidade de realização de procedimento cirúrgico para se evitar a evolução dos sintomas para um quadro irreversível, não tendo condições para arcar com o custeio de tal cirurgia. Entende ter preenchido os requisitos para a concessão da medida (fls. 01/13).

Indeferido o efeito suspensivo ativo, foram dispensadas informações do MM. Juízo *a quo* (fls. 15/16), com contraminuta (fls. 20/30).

É o Relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer por meio da qual o agravante, portador de diversas enfermidades crônicas na coluna, busca ser imediatamente submetido à cirurgia de lombocitalgia, sendo indeferida a antecipação de tutela de urgência, daí a interposição do presente agravo.

Em que pesem os argumentos recursais, de rigor a manutenção do decidido.

No caso em tela, não se questiona que a pretensão do agravante está respaldada na própria Carta Magna, que proclama o atendimento à saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196), cujo atendimento deve ser integral (art. 198, inciso II), compreendendo, por força dessa norma, o fornecimento de insumos, medicamentos e tratamentos, inclusive pelo que dispõe a Lei nº 8.080/90, ao regulamentar o Sistema Único de Saúde.

E, para a concessão da tutela de urgência exige-se a presença dos requisitos do art. 300, do CPC, vale dizer, "*a probabilidade do direito*" e o "*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

O último relatório médico de fls. 45, de 05/03/2025, não aponta para a **urgência** na realização do procedimento cirúrgico, ainda que se mencione que tal tratamento evitaria um quadro irreversível.

Não se trata, por conseguinte, de situação de risco iminente de perecimento do direito pretendido, caso seja determinada a realização da cirurgia em outro momento.

Vale dizer, não está comprovado o risco imediato a justificar a concessão da medida pretendida.

E, na mesma linha de decidir:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO OU CIRURGIA REPARADORA. 1. Insurgência recursal contra decisão que indeferiu tutela de urgência voltada ao fornecimento de tratamento ou cirurgia reparadora, em virtude de sequelas advindas de acidente doméstico com queimaduras. 2. Conjunto provativo que não

conforta a alegada urgência na realização do procedimento, nos termos do art. 300 do CPC. Documentação médica que aponta, a priori, tão somente a necessidade de avaliação e acompanhamento do paciente. Procedimento sob regulação via Sistema CROSS. Eventual determinação em sentido contrário, sem excepcionalidade comprovada, ensejaria patente violação do primado constitucional da isonomia face aos demais pacientes em lista de espera. 3. Decisão de origem preservada. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2009671-42.2025.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Capivari - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada para realização de cirurgia de retirada de corpo estranho (gaze) deixado após histerectomia. A agravante alega dores abdominais persistentes e quadro de ansiedade e depressão, com exame de ultrassonografia indicando presença de corpo estranho. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há probabilidade do direito alegado para concessão de tutela antecipada visando a realização de cirurgia de emergência. III. Razões de Decidir 3. A tutela de urgência, conforme art. 300 do CPC, requer elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. 4. Não há certeza sobre a existência de corpo estranho no abdômen da agravante, nem urgência para intervenção cirúrgica, conforme exames realizados recentemente, depois do ajuizamento da ação de origem. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Ausência de probabilidade do direito alegado (fumus boni juris) e de urgência (periculum in mora) para concessão de tutela antecipada. Legislação Citada: CPC, art. 300, § 3º. (TJSP; Agravo de Instrumento 2010946-26.2025.8.26.0000; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a concessão de tutela de urgência para custeio de cirurgia de implantes dentários devido a distonia ortomandibular. A agravante alega ser beneficiária da justiça gratuita e busca a concessão da liminar para início imediato do tratamento. II. Questão em Discussão: a questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, conforme prevê o art. 300 do Código de Processo Civil, e a necessidade de urgência imediata para a realização do procedimento solicitado. III. Razões de Decidir: os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, mas a tutela de urgência foi indeferida por falta de comprovação inequívoca da necessidade imediata do procedimento. A documentação apresentada não demonstra urgência imediata, e em análise perfunctória, não vislumbra os requisitos necessários para a concessão da tutela requerida. IV. Dispositivo: RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2292888-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – CIRURGIA. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, para que os réus realizassem a pleiteada cirurgia – Ausente indicação médica de urgência na realização do procedimento cirúrgico – Não se vislumbra perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, "caput", do CPC) – Decisão mantida. – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2347205-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Destarte, até o julgamento da lide, momento em que será aprofundada a análise da pretensão, mantém-se o indeferimento da tutela de urgência.

Enfim, só à luz do contraditório e com os argumentos deduzidos pelas partes, é que a matéria será analisada de forma apropriada, daí porque, até lá, por cautela, mantém-se a situação atual.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator